



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19991.000203/2010-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.765 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente SMC - COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2010

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. AGROINDÚSTRIA. INSUMO.
AQUISIÇÕES DE CAFÉ EM OPERAÇÕES SUJEITAS À SUSPENSÃO DE
PIS E COFINS. CRÉDITOS PRESUMIDOS.

O café *in natura* utilizado como insumo por empresa que industrializa mercadorias destinadas à alimentação humana, adquirido de pessoas físicas, cerealistas, cooperativas de produção agropecuária e pessoas jurídicas cuja atividade seja a produção agropecuária gera créditos presumidos no regime da não cumulatividade. O beneficiamento do café não se enquadra no conceito de produção a que se refere o §6º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, sendo obrigatória a suspensão da incidência do PIS e de Cofins nas vendas de café beneficiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-44993, proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora/MG que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade para manter o Despacho Decisório.

Conforme relatório do v. Acórdão recorrido, a Contribuinte transmitiu o PER nº 37100.66113.280410.1.1 094857, no qual pediu pelo ressarcimento de crédito relativo a Cofins não-cumulativa-exportação do 1º trimestre de 2010.

A DRF de Poços de Caldas/MG emitiu Despacho Decisório nº 1.127/2010, no qual reconheceu parcialmente o direito, concluindo pela glosa dos créditos básicos de todas as aquisições de café informados na linha 01, fichas 6A e 16A do DACON, reclassificando os créditos destas aquisições de café para presumido.

Com a interposição de Manifestação de Inconformidade, a DRJ de Juiz de Fora/MG, manteve o Despacho Decisório, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

PIS/PASEP COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ILEGITIMIDADE.

Constatado que a aquisição do café destina-se à produção previste no art. 8º da Lei 10.925/2004, o crédito a que faz jus a adquirente é o presumido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A intimação sobre a decisão de primeira instância ocorreu pela via postal em 19/09/2013, apresentando Recurso Voluntário em 08/10/2013, pelo qual pediu a reforma do acórdão recorrido e o reconhecimento do direito ao crédito ordinário pleiteado de COFINS, autorizando o ressarcimento consubstanciado no PER nº 37100.66113.280410.1.1.09-4857.

Através do Despacho de fls. 1.266 o processo foi encaminhado para inclusão em lote de sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme análise já realizada por meio do Despacho de e-fls. 1.266, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Pretende a Contribuinte que seja reconhecido o direito ao crédito ordinário e autorização do ressarcimento objeto deste litígio, tendo em vista a suspensão de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS quando da venda de café (insumo) para pessoas jurídicas produtoras, na forma dos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004.

Para tanto, argumentou a defesa que:

- i) No intuito de realizar tais operações, adquire no mercado interno o café cru onerado pelo PIS e pela COFINS, com venda nos mercados interno e externo, seja beneficiado ou não;
- ii) As Notas Fiscais de aquisição do café e o DACTON demonstram a não aplicação do regime obrigatório de suspensão, previsto no artigo 9º da Lei nº 10.925/2004, uma vez que destaca as contribuições sociais na forma prevista pelo artigo 2º, § 2º da IN nº 660/06;
- iii) Se enquadra no § 6º do art. 8º c/c § 1º, II do art. 9º da Lei nº 10.925/2004;
- iv) Não há nos autos qualquer prova de que as cooperativas fornecedoras não recolham a Contribuição, sendo que as Notas Fiscais vinham com destaque;
- v) Idoneidade da empresa e inexistência de fraude;
- vi) Existência de crédito ordinário. Cooperativa Agroindustrial;
- vii) O art. 8º, *caput*, e o inciso III do § 1º prevê que a pessoa jurídica poderá deduzir as Contribuições devidas em cada período de apuração, inclusive aquisições efetuadas de pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial e cooperativa de produção agropecuária. Por sua vez, os §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 excepcionam a regra da suspensão para aqueles produtores e beneficiadores de café grão cru (NCM 09.01);
- viii) A própria norma que prevê a possibilidade de ressarcimento do crédito pugnado, elige uma exceção, um regime especial para os produtores de café (*blend*), prevendo a não aplicação do regime de suspensão das contribuições para pessoas jurídicas e cooperativas que realizam as atividades de padronização, beneficiamento, preparação e mistura de tipos de café para a formação do *blend*, sendo essa a atividade desenvolvida pela Recorrente.

A DRJ de origem afastou os argumentos da defesa, observando que o art. 9º da Lei nº 10.925/2004 suspendeu a incidência das Contribuições sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos relacionados no art. 8º, quando efetuada por:

- Cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;
- Pessoas jurídicas que exerçam cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; ou
- Pessoas jurídicas que desenvolvam atividades agropecuárias e cooperativas de produção agropecuária, nas vendas de insumos para produção das mercadorias mencionadas no *caput* do art. 8º.

Concluiu, ainda, que a possibilidade de apuração e desconto dos créditos presumidos foi expandida para as aquisições efetuadas com a suspensão de incidência estabelecida pelo art. 9º.

Com relação aos fatos decorrentes deste processo, o ilustre Julgador *a quo* assim concluiu:

No presente caso, a autoridade fiscal glosou as aquisições que teriam sido feitas com o objetivo de revenda, portanto, sem a suspensão das contribuições para a Cofins e o PIS/Pasep.

Nos casos de pedido de ressarcimento de crédito ou a utilização deste em compensação, cabe à empresa comprovar, de forma inequívoca, que realmente faz jus ao crédito que requer ou utiliza, o que não vislumbro no presente caso.

Quanto à questão que versa sobre se o produto foi adquirido para revenda ou industrialização, temos que o interessado foi intimado a fornecer “descrição DETALHADA do processo produtivo da empresa informando os principais insumos utilizados em cada etapa e as respectivas classificações fiscais de acordo com as posições da NCM”.

Em resposta à intimação, informou que executa atividades que caracterizam a produção de café, nos termos do § 6º do art. 8º da Lei 10.925/2004 (fls. 11/17 do processo administrativo nº 19991.000203/2010-99).

Temos então que, **segundo informação da própria empresa, no período em análise ela adquiriu café cru em grão, industrializou esse café e exportou aquele que recebeu classificação condizente para tal finalidade.** O café que após industrializado não foi classificado para exportação, foi vendido no mercado interno.

Ou seja, a empresa industrializou todo o café adquirido e, portanto não revendeu café cru (sem benefício), diferentemente do que alega na manifestação de inconformidade. Assim, não faz jus a crédito relativo a revenda de café cru, repita-se, que ela mesma informou não realizar. Nesse caso, a revenda do café industrializado (como a empresa classificou), equivale à venda do café prevista no art. 8º da Lei 10.925/2004 e faz jus ao crédito presumido, desde que atenda ao demais requisitos da legislação.

É fato que nas notas fiscais de aquisição constam que as vendas foram efetuadas “sem suspensão” das contribuições respectivas, mas é fato também que, após a análise da situação fiscal das cooperativas e/ou empresas que efetuaram vendas à manifestante nessa condição, constatamos que todas elas declaram que suas receitas são originárias de vendas sem a incidência de PIS/Pasep e Cofins, ou seja, ainda que na nota fiscal conste que a mercadoria saiu sem a suspensão das contribuições, essas aquisições só podem gerar créditos presumidos, visto que, como se disse, foram na verdade adquiridas com a suspensão do PIS/Pasep e da Cofins.

A empresa afirma ainda que as operações de aquisição de café efetuadas pela impugnante são reais e efetivas, tanto que em nenhum momento foi questionada a efetividade das operações pelo Fisco.

Ora, a glosa promovida pela fiscalização não se deve a considerações quanto à efetividade da entrega da mercadoria e ao seu pagamento, mas sim quanto à possível emissão fraudulenta de notas fiscais visando a produção de créditos ordinários do PIS/Pasep e da Cofins.

Nesse diapasão, forçoso considerar que as operações de compra de café, ora examinadas, não são passíveis de gerar crédito ordinário e sim o presumido. Isso por se estar diante de interposição de pessoa jurídica na cadeia produtiva, com único objetivo de gerar aquele tipo crédito, sem observância das obrigações legais decorrentes dessa operação. **(sem destaques no texto original)**

Não obstante os argumentos da defesa, entendo que está correta a decisão recorrida.

Segundo a Contribuinte, trata-se de sociedade anônima que atua no ramo do comércio atacadista em grãos, cujo processo agroindustrial ocorre em parque próprio, realizando três tipos de operação com o café:

- i) Comercialização do café grão cru no mercado interno e externo;
- ii) Classificação dos tipos de café;
- iii) Agroindustrial, para realização do beneficiamento ou rebeneficiamento do café, para fins de exportação.

De acordo com a ilustração do processo produtivo anexado com as razões recursais (e-fls. 1151-1265), o processo de comercialização inicia com a compra do café, classificação, preparo de acordo com o pedido do cliente, no qual o café é separado por peneiras e retirados os defeitos por peso e por cor, venda no mercado interno e mercado externo.

Assim previa a Lei nº 10.925/2004 por ocasião dos fatos (2010):

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Lei nº 12.839, de 2013) (Vide Lei nº 12.865, de 2013)

§ 1º **O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:**

I - **cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);** (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

II - **pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e**

III - **pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.** (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (sem destaque no texto original)

(...)

§ 4º **É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:**

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 545, de 2011) (Revogado pela Lei nº 12.599, de 2012).

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 545, de 2011) (Revogado pela Lei nº 12.599, de 2012).

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições. (Incluído pela Medida Provisória nº 552, de 2011) (Vide Decreto Legislativo nº 247, de 2012)

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Lei nº 12.839, de 2013) (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) **(sem destaque no texto original)**

Por sua vez, a IN RFB 660/2006 assim previa por ocasião dos fatos (2010):

Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda:

I - de produtos in natura de origem vegetal, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nos códigos:

a) **09.01**, 10.01 a 10.08, exceto os códigos 1006.20 e 1006.30; **(sem destaque no texto original)**

Art. 4º Aplica-se a suspensão de que trata o art. 2º somente na hipótese de, cumulativamente, o adquirente:

I - apurar o imposto de renda com base no lucro real;

II - **exercer atividade agroindustrial na forma do art. 6º;** e

III - utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º. (sem destaque no texto original)

Art. 6º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por atividade agroindustrial:

I - a atividade econômica de produção das mercadorias relacionadas no caput do art. 5º, excetuadas as atividades relacionadas no art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990; e

II - **o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM.** (sem destaque no texto original)

Cumpra-se observar que, por ocasião dos fatos geradores, já era obrigatória a regra da suspensão para as pessoas jurídicas que exerçam atividade agropecuária e cuja produção estão elencadas no caput do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004.

Ademais, na forma descrita pela própria Contribuinte, aplica-se a regra do artigo 6º, II da IN RFB 660/2006, uma vez que desenvolve atividades para padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM.

Como bem observado pelo ilustre julgador *a quo*, segundo informação da própria empresa, no período em análise ela adquiriu café cru em grão, industrializou esse café e exportou aquele que recebeu classificação condizente para tal finalidade. O café que, após industrializado não foi classificado para exportação, foi vendido no mercado interno. Com isso, a empresa industrializou todo o café adquirido e, portanto não revendeu café cru (sem benefício).

Por sua vez, na forma prevista pelo § 2º, II do art. 3º das Leis 10.833/03 e 10.687/02, é vedado o crédito de aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Neste mesmo sentido já decidiu este Tribunal Administrativo em análise a outros processos da mesma contribuinte, conforme **Acórdãos de nº 3401-007.017 e 3401-007.019**, proferidos com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

CRÉDITO. NOTAS FISCAIS. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA.

A desconsideração dos créditos do contribuinte por aquisições de empresas inidôneas pressupõe prova de conhecimento da situação ilícita (má-fé).

ATO NÃO COOPERADO. VENDA A TERCEIRO NÃO ASSOCIADO. PRECEDENTES VINCULANTES.

Restou definido em Precedentes Vinculantes (REsp 1.141.667/RS e RE 599.362) que a) a venda de cooperativa para terceiros (não associados) não é ato cooperado e b) a cooperativa ao vender para terceiros não age como mera mandatária das pessoas físicas que lhe compõe, pratica ato jurídico próprio, no caso em liça de compra e venda de mercadorias.

CRÉDITO PRESUMIDO. NÃO PRODUTORA DE CAFÉ.

A aquisição de pessoa jurídica ou cooperativa não produtora de café culmina com o direito ao crédito presumido descrito no artigo 8º da Lei 10.825/04, apenas.

Este Colegiado, em situação análoga, igualmente concluiu pela impossibilidade de aproveitamento dos créditos na forma pretendida neste litígio, a exemplo do v. **Acórdão nº 3402-009.932**, de relatoria da ilustre Conselheira Renata da Silveira Bilhim, proferido com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. AGROINDÚSTRIA. INSUMO. AQUISIÇÕES DE CAFÉ EM OPERAÇÕES SUJEITAS À SUSPENSÃO DE PIS E COFINS. CRÉDITOS PRESUMIDOS.

O café *in natura* utilizado como insumo por empresa que industrializa mercadorias destinadas à alimentação humana, adquirido de pessoas físicas, cerealistas, cooperativas de produção agropecuária e pessoas jurídicas cuja atividade seja a produção agropecuária gera créditos presumidos no regime da não cumulatividade. O beneficiamento do café não se enquadra no conceito de produção a que se refere o §6º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, sendo obrigatória a suspensão da incidência do PIS e de Cofins nas vendas de café beneficiado.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. COMPRAS DE CAFÉ DE PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS. GLOSA.

Correta a glosa de créditos do regime da não cumulatividade apurados sobre aquisições de pessoas jurídicas em relação às quais a Administração colheu informações que comprovam serem empresas de fachada, atuando apenas como emissoras de documentos fiscais que artificialmente indicavam serem pessoas jurídicas os fornecedores que na realidade eram produtores rurais pessoas físicas.

Da mesma forma, mantenho a decisão recorrida.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos